

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1513

VETO Nº 25

PROJETO DE LEI Nº 14.390

PROCESSO Nº 4.921

RELATÓRIO:

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que institui a Política Municipal de Prevenção e Tratamento da Alopecia.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que há inconstitucionalidade e ilegalidade no referido Projeto de Lei. Aduz o Alcaide que há vício de iniciativa e quebra da regra de separação dos poderes.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Assiste razão ao Chefe do Executivo ao defender a inconstitucionalidade por adentrar ferir o princípio da separação dos poderes, bem como pela reserva de iniciativa parlamentar.

Ainda assim, a competência constitucional de legislar não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui ao Executivo, ou seja, o legislador invadiu a competência do ente federativo superior.

Inobstante, o presente projeto representa indevida ingerências nas competências do Poder Executivo, outorgando-lhe novas atribuições, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Para corroborar com esse viés, colaciona-se recente entendimento do E. TJSP, em situação análoga:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2347650-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e





ilegalidade, de modo que, invade a iniciativa parlamentar, bem como fere o princípio da separação dos poderes.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 02 de outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Legislativo

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

